



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000406828**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004982-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FORTE VEÍCULOS - CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, são apelados FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32921

APELAÇÃO Nº 1004982-65.2022.8.26.0100

APELANTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. / CMJ COM DE VEÍCULOS LTDA.

APELADO: GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO.**

*Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés à substituição do veículo por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 dias, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. Inconformismo das rés. **CORRESPONSABILIDADE DA VENDEDORA DO BEM.** A pertinência subjetiva da vendedora, assim como a responsabilidade objetiva perante o consumidor de seus produtos, decorre da solidariedade inerente às relações de consumo, uma vez que se associou à fabricante corré no mercado para fornecimento de bens e prestação de serviços. Assim procedendo, enlaçou-se à cadeia de consumo. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. **VÍCIOS REDIBITÓRIOS.** Saneamento a contento. Reclamados os vícios, as rés os sanaram a contento, encontrando-se o veículo em perfeito funcionamento. E, embora o tenham feito em prazo superior àquele previsto no art. 18, § 1º, do CDC, o autor nenhuma prova apresentou de que, no ínterim entre o esgotamento do prazo legal e a conclusão dos reparos, tenha interpelado alguma delas para reivindicar o direito potestativo em questão. Não há sequer prova de que o tenha realizado antes do ajuizamento, que se deu quase dois meses após a conclusão dos reparos. O dispositivo da legislação protetiva, portanto, já havia alcançado sua finalidade. Demandante que atua contrariamente à boa-fé objetiva. **DANOS MORAIS.** Inocorrência. O autor não demonstrou nenhum abalo excepcional*

*derivado do vício apresentado pelo produto. A propósito, nem sequer deduziu circunstância concreta que poderia, em tese, ensejar danos morais. Sentença reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Inversão. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 332/335, que, preservada em aclaratórios (fls. 356 e 366), julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés à substituição do veículo por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 dias, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. No mais, às fornecedoras carrou a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação.

Primeira a apelar, a fabricante aduz, em síntese, que nenhum ato ilícito praticou, uma vez que, por intermédio de sua rede de concessionárias, cuidou de realizar a análise e todas as intervenções cabíveis para sanar os problemas apontados pelo autor. Refere que do laudo pericial se extrai a conclusão de que os inconvenientes foram solucionados e o veículo foi restituído ao proprietário em perfeitas condições de uso. Alega que a *ex adversa* não provou a permanência do vício. Subsidiariamente, requer que, caso não haja a disponibilidade de veículo idêntico, seja condenada a restituir o preço, subtraída a desvalorização, condicionando-se o pagamento à devolução do bem livre e desembaraçado. Cita precedente do C. STJ. Argumenta que inexistente fato ensejador à compensação por danos morais.

A concessionária de veículos, por seu turno, recorre para reiterar a objeção de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduz ter efetuado a substituição da peça necessária e entregado o veículo ao autor em perfeitas condições de funcionamento. Não praticou ato ilícito e a demora decorreu de circunstâncias fáticas anômalas, atinentes à pandemia do vírus causador da

COVID-19. Refuta a ocorrência de dano moral.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 419/431.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais proposta por GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e CMJ COM DE VEÍCULOS LTDA.

Segundo a exordial, em 28/12/2020, GUILHERME adquiriu um veículo novo marca Fiat, modelo Toro Freedom 1.8 16V, ano/modelo 2020/2021, de placas EVA5J85, fabricado pela ré FIAT, junto à loja de veículos corré CMJ, pelo valor de R\$ 104.900,00. Cerca de seis meses após a compra, o automotor começou a apresentar problemas no sistema de transmissão, o que o motivou a interpelar as rés em busca do saneamento do vício. Foi efetuada a troca da caixa de marcha e, durante o período do conserto, foi fornecido ao autor veículo reserva. Passados mais seis meses, o problema novamente se manifestou, tornando necessária nova troca da caixa de marcha. Desta última vez, o bem ficou na oficina mecânica por mais de três meses. Aduz que, insatisfeito com o atendimento e com a detecção de vício reiterado em seu veículo, solicitou junto à CMJ a substituição do bem; porém, não obteve êxito, motivando o ajuizamento da demanda em 24/01/2022. Pretende a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, e o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (cf. emenda à inicial a fls. 71/72).

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual,

sobrevieram as contestações de fls. 83/98 e 144/167. Réplica a fls. 191/205.

Após, o feito foi saneado pelo r. *decisum* de fls. 212/214, que, após repelir a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CMJ, determinou a realização de prova pericial, consistente na submissão do veículo a vistoria por *expert* nomeado pelo I. Juízo.

Empreendida na data aprazada, a perícia resultou na elaboração do laudo de fls. 265/296.

Apresentadas alegações finais (fls. 313/315, 316/328 e 329/331), sobreveio a prolação da r. sentença de procedência. Fundamentou-se que o efetivo reparo dos vícios existentes no veículo ocorreu após o decurso do prazo legal de 30 dias, o que confere ao consumidor o direito de exercer a opção prevista no inciso I do § 1º do art. 18 do CDC. Ademais, em face da frustração decorrente dos vícios de fabricação e demora na solução do problema, arbitrou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Brevemente contextualizado o litígio, cumpre, primeiramente, examinar as objeções invocadas nas razões da CMJ e em contrarrazões.

Quanto à preliminar suscitada em apelação, atinente à pertinência subjetiva da CMJ, interessa à promoção do adequado deslinde sublinhar, primeiramente, que a relação de direito material em tela é indubitavelmente adjetivada como de consumo, porquanto conectara pessoa física destinatária final do bem móvel adquirido e a respectiva vendedora, bem como aquela que o fabricou, subsumindo-se a hipótese às descrições contidas nos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, destarte, à incidência de todos os princípios e mandamentos derivados da referida legislação especial.

Isto considerado, a pertinência subjetiva da vendedora do automotor, assim como sua responsabilidade objetiva perante o autor, é

explicitada pela solidariedade inerente às relações de consumo, que encontra previsão nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se da decorrência legalmente imposta à circunstância de, *in casu*, ter se associado à fabricante corré no mercado para fornecimento de bens e prestação de serviços, sendo nítido que, assim procedendo, enlaçaram-se à cadeia de consumo.

Portanto, ainda que a falha que desencadeou o imbróglio não lhe fosse imputável, ensejar-lhe-ia apenas a possibilidade de dedução de pretensão regressiva contra a outra integrante da cadeia prestacional, permanecendo defeso que disso se valha para se esquivar da responsabilidade perante o consumidor.

Em prosseguimento, cumpre examinar a objeção propugnada em contrarrazões. Não prospera a tese ventilada de ausência de dialeticidade, genericamente arguida pelo apelado, uma vez que, nas razões de ambos os apelos, que guardam a devida correlação com a fundamentação expendida pela I. Sentenciante, as rés declinaram os motivos que embasam seus inconformismos e impugnam as razões de decidir, pedindo, expressamente, a reforma do provimento jurisdicional.

Solvidas as preliminares, apresenta-se oportuno o momento para analisar o mérito.

Com base na análise das provas constantes nos autos, entendo que a existência do vício no sistema de transmissão do automóvel foi devidamente demonstrada. Confirmando a versão do autor, as ordens de serviço de fls. 47/50, elaboradas pela CMJ, atestam que o veículo deu entrada em sua oficina mecânica nos dias 25/02/2021 e 27/09/2021 para a troca da caixa de câmbio.

Contudo, conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos, todos os vícios identificados no veículo foram devidamente reparados, encontrando-se o bem em perfeitas condições de uso. A propósito, convém transcrever as ponderações do *expert*:

“Na ocasião da perícia, o veículo estava com 13.919 km rodados, apresentando-se em bom estado.

Com o auxílio de scanner automotivo, realizou-se a verificação de eventuais registros de códigos de avarias armazenados no módulo de controle da transmissão do veículo em tela, obtendo a informação de que não haviam códigos armazenados.

Em seguida, realizou-se teste de rodagem, no qual pode-se observar o **funcionamento normal da transmissão, sem barulhos anormais e com trocas de marchas adequadas**” (fls. 271, realcei).

Além disso, em resposta a quesito formulado pelo autor, consignou:

**9) 'Responda o Sr. Perito, baseado em toda análise técnica objetiva, se o veículo possui vício de fabricação não solucionado, mesmo após diversos reparos realizados no mesmo;'**

**R:** Entende-se que o veículo em tela realmente teve problemas na transmissão automática, sendo realizada a 1ª substituição da peça em 25/02/2021, ocorrendo novos problemas posteriormente, sendo realizada nova substituição do componente em 27/09/2021, **estando na ocasião da perícia com funcionamento normal, podendo ser utilizado normalmente**” (fls. 283/284, destaquei).

Assim, o que se extrai é que, no caso *sub examine*, reclamado o vício do produto, as fornecedoras providenciaram a substituição das peças avariadas, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, e sem que dessas substituições pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade ou características.

Vendido em **28/12/2020**, o veículo apresentou problemas na transmissão em **25/02/2021**, tendo as rés providenciado a troca da caixa de câmbio. Em **27/09/2021**, o vício se manifestou novamente, e as rés se prontificaram a saná-lo. Em ambas as ocasiões, foi concedido ao autor carro reserva.

O segundo reparo foi concluído em **30/11/2021**. Contudo, o apelado não apenas permaneceu inerte em retirar o bem da oficina mecânica como também deixou de devolver à concessionária o veículo reserva que lhe

havia sido concedido (Fiat Toro de placas EPT6B3B), ensejando que, em 10/01/2022, fosse-lhe enviada a notificação extrajudicial de fls. 123/124, recebida em **11/01/2022**.

Em **24/01/2022**, ajuizou esta demanda, veiculando os pleitos acima detalhados, bem como tutela provisória fundada em urgência para que permanecesse na posse do veículo reserva, providência que restou indeferida (fls. 62/63).

Insiste que possui o direito à substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, conforme dispõe o art. 18, § 1º, inciso I, da legislação consumerista, porque o vício não foi sanado no prazo de trinta dias. Entretanto, guardado o devido respeito à compreensão em sentido contrário, entendo que razão não lhe assiste.

Em verdade, vislumbra-se que o proprietário do bem atua contrariamente à boa-fé objetiva. Restou evidenciado que as rés sanaram o vício a contento, encontrando-se o veículo em perfeito funcionamento. E, embora o tenham feito em prazo superior àquele previsto no supracitado dispositivo, o que se verifica *in casu* é que o autor nenhuma prova apresentou de que, no ínterim entre o esgotamento do prazo legal e a conclusão dos reparos, tenha interpelado alguma delas para reivindicar o direito potestativo em questão. Não há sequer prova de que o tenha realizado antes do ajuizamento, que se deu quase dois meses após a conclusão dos reparos. O dispositivo da legislação protetiva, portanto, já havia alcançado sua finalidade.

Ao revés, o que se extrai do acervo reunido é que o autor abandonou seu veículo na oficina mecânica da ré e, em tese, apropriou-se indevidamente do veículo reserva por ela disponibilizado. Apura-se também que, na iminência de ter contra si adotadas as providências cabíveis, informadas na notificação extrajudicial, ajuizou esta demanda, pretendendo que fosse temporariamente legitimada sua permanência na posse do automóvel alheio, ainda que incontroverso que seu veículo está em perfeitas condições de uso, e que este, há muito devidamente reparado – conforme exame efetuado pelo perito na sede da CMJ, local em que se encontra – e que já conta com 13.854 km



rodados, seja substituído por um novo, além de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Quanto a este último anseio, ademais, não fornecem a exposição fática e o conjunto *probandi* angariado base suficiente para que se extraia lesão de natureza moral dotada de relevância. Não se vislumbra nenhuma excepcionalidade ou abalo anormal derivado dos vícios no veículo, além do desconforto, que lhe é insito. Os dissabores suportados não extrapolaram para a esfera extrapatrimonial. Consoante já realçado, o autor contou com a prontidão das rés em sanar os problemas. Além disso, em ambas as ocasiões, foi-lhe fornecido veículo reserva, de modo que nem ao menos foi submetido às inconveniências da temporária ausência do automóvel próprio.

Dessarte, nenhuma das pretensões veiculadas pelo demandante comporta acolhida.

Por fim, invertido o resultado do julgamento, caberá ao apelado pagar as custas, as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa para o patrono de cada corré.

**Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**